Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Costa Marques
Poder Legislativo

Projeto De Lei Complementar Nº 005/2023

De autoria do Poder Executivo Municipal que em regime de urgência urgentíssima, Dispõe sobre a alteração salarial (redução) e criação de Cargos Comissionados na estrutura administrativa do Município de Costa Marques, alterando as Leis Municipais 068/2019, 671/2014, 491/2009, 485/2009, Lei Complementar nº 035/2013 e dá outras providências.

Interessado: _____

Autoria do Projeto de Lei: _____

Observações:
Apresentação na 04ª Sessão Ordinária em: 13/03/2023

Data de Seção: _____

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
GABINETE DO PREFEITO
Avenida Chianca, Nº 1381 – Centro – Costa Marques/RO
Fone: (69) 3651-3787

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO
ESPERANÇA EM UMA NOVA HISTÓRIA

MENSAGEM DE LEI Nº 05/2023

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 13/03/2023
Às 11:55 horas
Assinatura do Funcionário

Ranyely Quintão Ruiz
Chefe de Gabinete
Dec. 09/CMCM/2023

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Ao tempo em que os cumprimentamos, vimos pelo presente encaminhar projeto de Lei complementar que "***Dispõe sobre a alteração salarial (redução) e criação de Cargos Comissionados na estrutura administrativa do Município de Costa Marques, mais especificamente na Secretaria Municipal de Saúde alterando a Leis Municipal 671/2014, e dá outras providências***".

Ressaltamos ainda que os cargos criados não terão reflexo na folha de pagamento do Município, uma vez que irão substituir cargos a serem extintos com igual remuneração.

Sendo esta Casa o lugar apropriado para as discussões levadas a termo pelo povo e seus representantes, no caso Vossas Excelências, elaboramos o projeto de lei com ementa acima descrita e o submetemos a apreciação e deliberação desta honrada Casa de Leis.

Oportunamente considerando a relevância da matéria, solicitamos a apreciação e deliberação, do presente projeto de Lei em regime de **URGENCIA URGENTISSIMA.**

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Costa Marques/RO, 09 de março de 2023.

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar n° 05/2023/GAB-PMCM

PROTOCOLO GERAL
Câmara Municipal de Costa Marques
Recebi em: 13/03/2023
Às 11:15 horas
Assinatura do Funcionário

Ranyely Quintão Ruiz
Chefe de Gabinete
Dec 09/CMCM/2023

"Dispõe sobre a alteração salarial (redução) e criação de Cargos Comissionados na estrutura administrativa do Município de Costa Marques, alterando as Leis Municipais 068/2018 671/2014, 491/2009, 485/2009, Lei Complementar n° 035/2013 e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Costa Marques, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - **Altera** a Remuneração do Cargo Comissionado de Gerência de Atenção Basica, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, disposto na Lei Municipal n° 671/2014.

Art. 2° - Cria o Cargo Comissionado de Diretor da Unidade Básica de Saúde Limoeiro, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde com a remuneração disposta no Anexo I, da presente Lei.

Art. 3° - Cria o Cargo Comissionado de Diretor da Unidade Básica de Saúde Antônio Carvalho e Silva, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde com a remuneração disposta no Anexo I, que da presente Lei.

Costa Marques-RO, 09 de março de 2023.

Publique-se,

Registre-se, e

Cumpra-se!!!

Vagner Miranda da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I

Secretaria Municipal de Saúde

Anterior:

Denominação do Cargo	Vagas	Vencimento	Represent ação	Total
Gerência de Atenção Básica	01	3.200,00	2.600,00	5.800,00
Total	01	3.200,00	2.600,00	5.800,00

Atual:

Denominação do Cargo	Vagas	Vencimento	Represent ação	Total
Gerente de Atenção Básica	01	500,00	1.900,00	2.400,00
Gerência de Unidade Basica de Saúde Limoeiro	01	500,00	1.200,00	1.700,00
Gerência de Unidade Basica de Saúde Limoeiro	01	500,00	1.200,00	1.700,00
Total	03	1.500,00	4.300,00	5.800,00

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

CARGO: DIRETOR DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

Descrição do Cargo:

- Coordenar todas as atividades inerentes à Administração da Unidade;
- Planejar, supervisionar, coordenar, gerenciar e dirigir as atividades da unidade;
- Supervisionar o desempenho do atendimento e o bem estar dos pacientes, profissionais, os cuidados com a infraestrutura;
- Elaborar relatórios técnicos;
- Viabilizar o cumprimento das normas técnicas de biossegurança na execução de suas atividades;
- Manter comportamento ético e zelar pela conduta ética dos profissionais em geral;
- Promover o senso de equipe entre os profissionais, ou seja, cooperação, diálogo e trabalho em equipe;
- Garantir o atendimento aos requisitos legais para funcionamento da unidade, acompanhamento a solicitação e atualização de dados e documentos legais;
- Garantir a efetiva comunicação interna;
- Coordenar e supervisionar todos os setores da unidade, estabelecendo um elo entre a Diretoria e todos os Encarregados e Coordenadores;
- Monitorar e controlar os indicadores de produtividade, exemplo: - Tempo médio de atendimento; - Taxa de ocupação; - Média de permanência; - Entre outros.
- Monitorar e garantir o alcance das metas qualitativas e quantitativas, bem como as demais cláusulas do Contrato de Gestão

- **Atribuições**

  A função deverá ser exercida por profissional qualificado, não integrante das equipes vinculadas às UBS e cumprindo carga horária de 40 horas semanais.
- O gerente na UBS deverá conhecer a Rede de Atenção à Saúde e fomentar a participação dos profissionais na organização do horário de atendimento aos cidadãos, com base em protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, além de apoiar a referência e contrarreferência entre equipes que atuam na APS e nos diferentes pontos de atenção, com garantia de encaminhamentos responsáveis.

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 008/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 005/2023

Ementa. "Dispõe sobre a alteração salarial (redução) e criação de Cargos Comissionados na estrutura administrativa do Município de Costa Marques, alterando as Leis Municipais 068/2018, 671/2014, 491/2009, 485/2009, Lei Complementar n. 035/2013 e dá outras providencias".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº. 005, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo a alteração salarial (redução) e criação de Cargos Comissionados na estrutura administrativa do Município de Costa Marques, alterando as Leis Municipais 068/2018, 671/2014, 491/2009, 485/2009, Lei Complementar n. 035/2013.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Pamela Cristina dos Santos Neves
Assessora Jurídica
Dec. 012/CMCM/2023

II – PRELIMINARMENTE

Do Regime de Urgência

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade do Projeto de Lei em comento, passaremos a analisar a solicitação de autoria do Prefeito Municipal, para que a proposição tramite em Regime de Urgência. Vejamos, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal sobre o assunto:

> Lei Orgânica Municipal Art. 47 - O Prefeito Municipal pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.
> § 1° se, no caso desse artigo, a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias esta deverá ser assunto para que se ultime a votação.
> [...] (grifei)

Feita a análise das legislações retro mencionadas, caberá ao soberano Plenário verificar a relevância e deliberar sobre o pedido de tramitação em regime de urgência. E na hipótese de aprovação, o prazo máximo para a Câmara deliberar e votar o referido Projeto de Lei é de 45 dias a contar do protocolo.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 10, inciso I, "a" e "b" da Lei Orgânica Municipal, bem como no artigo 45, § 1°, I, da mesma LOM.

Pamela Cristina dos Santos Neves
Assessora Jurídica
Dec. 012/CMCM/2023

Portanto, quanto à competência e iniciativa, a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

III - DO MÉRITO

À Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

A Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

Cuida o presente Projeto de Lei sobre a criação de cargos bem como acrescenta novas vagas no quadro permanente de servidores públicos para atender as necessidades do município de Costa Marques.

Pois bem, projeto que verse sobre a **alteração salarial (redução) e criação de Cargos Comissionados na estrutura administrativa do Município de Costa Marques, alterando as Leis Municipais 068/2018, 671/2014, 491/2009, 485/2009, Lei Complementar n. 035/2013**.

Prevê o artigo 169, *caput* e § 1°, da CF/88:

Pamela Cristina dos Santos Neves
Assessora Jurídica
Dec. 012/CMCM/2023

> Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
>
> 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Quanto a dotação orçamentária, a saber, previsão de gastos com folha de pagamento, oriundas de prováveis contratações, esta não está clara na LDO, contudo esta não pode afirmar que os futuros encargos com prováveis admissões via concurso público estão inseridos em tal.

Do estudo de impacto orçamentário

O Executivo Municipal não encaminhou juntamente com o projeto aqui analisado, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao corrente ano, tampouco dos anos subsequentes, nem a declaração da adequação orçamentária de autoria do ordenador de despesas.

Observa-se que **sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, não há como fazer qualquer análise acerca do referido**

Pamela Cristina dos Santos Neves
Assessora Jurídica
Dec. 012/CMCM/2023

Projeto de Lei Complementar, face estar em desacordo com o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como com os artigos 37, XIII, e o §1° do artigo 169, ambos da Constituição Federal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, inc. I e II:

> Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17**.
>
> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Ainda que não haja qualquer impacto ao orçamento municipal, há de se juntar ao Projeto de Lei Complementar em análise, o estudo, haja vista que é uma determinação legal, assegurada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não deixando o poder de escolha de admissibilidade para o Executivo, antes, determinando que seja feito tal estudo, e somente após, essa casa, como fiscal, decidir se haverá ou não o impacto.

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei Complementar em comento, a Procuradoria Jurídica s.m.j.

Pamela Cristina dos Santos Neves
Assessora Jurídica
Dec. 012/CMCM/2023

RECOMENDA aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que encaminhe um ofício ao Prefeito Municipal, para que remeta a esta Casa de Leis, a estimativa de impacto orçamentário financeiro, com reflexos nos dois exercícios subsequentes ao que deva entrar em vigor. E após o recebimento dos anexos, a projeto estará de acordo com as exigências contidas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Caso contrário, caberá as Comissões Permanentes manifestarem pela ilegalidade desta propositura.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **depois de observadas as recomendações previstas neste parecer**, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº. 005/2023.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É O PARECER

Costa Marques, 06 de abril de 2023

Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 012/CMCM/2023